



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO - 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 523/79:

Fixa o ágio e o câmbio médio que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira, a efectuar na liquidação de contribuições, impostos e taxas.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 410/79

de 26 de Setembro

Considerando que a morosidade de que se revestem os estudos em curso sobre a reestruturação da carreira militar é incompatível com a necessidade de, desde já e transitoriamente, se adoptarem algumas medidas que a experiência tem vindo a impor e que não têm a cobertura das normas estatutárias vigentes:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Excepcionalmente, poderão ascender ao posto de general os brigadeiros do Exército dos serviços e da Força Aérea dos quadros de engenheiros e intendência e contabilidade oriundos das Academias Militares, bem como ao de vice-almirante os contra-almirantes de outras classes além da de marinha oriundos da Escola Naval, quando sejam considerados pelos respectivos Chefes dos Estados-Maiores os mais qualificados para provimento de cargos específicos e correspondentes a oficial general de três estrelas.

Art. 2.º A nomeação ao posto de general ou de vice-almirante, nos termos excepcionais do artigo anterior, far-se-á mediante proposta do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, independentemente de vaga e na situação de supranumerário permanente.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Agosto de 1979.

Promulgado em 3 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 410/79:

Estabelece as condições à promoção dos oficiais dos serviços aos postos de general e de vice-almirante.

Portaria n.º 522/79:

Introduz alterações à Portaria n.º 746/78, de 15 de Dezembro, relativa ao ingresso no quadro de pessoal civil da Marinha (QPCM) de pessoal contratado além do quadro eventual.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 287/79:

Nomeia um administrador por parte do Estado na empresa Saprel — Sociedade Aero-Portuguesa de Representações, Lda.

Resolução n.º 288/79:

Celebra um acordo com o CIMMYT visando o estabelecimento de um centro de melhoramento de milho e de trigo no País.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 275/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 180, de 6 de Agosto de 1979.

Ministério da Administração Interna:

Despacho Normativo n.º 300/79:

Determina que sejam desenvolvidas as acções necessárias à adaptação dos cadernos eleitorais à nova realidade administrativa e eleitoral resultante da criação do Município da Amadora.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 522/79

de 26 de Setembro

Tendo-se verificado a existência de duas incorrecções no texto da Portaria n.º 746/78, de 15 de Dezembro, e sendo necessário promover as rectificações indispensáveis:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 526/77, de 29 de Dezembro, e para efeitos do disposto no n.º 1 do mesmo artigo, o seguinte:

1.º No mapa A (aumento de lugares no QPCM), a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 746/78, de 15 de Dezembro, é fixado o número de lugares aumentados para as enfermeiras de 2.ª e 3.ª classes da alínea d) do grupo iv.

2.º No mapa B (pessoal supranumerário permanente), a que se refere o n.º 3 da mesma portaria, aos operários de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes correspondem as categorias R, S e S, respectivamente.

3.º O disposto na presente portaria tem efeitos a contar de 1 de Janeiro de 1979.

Estado-Maior da Armada, 12 de Setembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 287/79

1 — A Resolução do Conselho de Ministros n.º 220/79, de 4 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 172, de 27 do mesmo mês, que determinou a cessação da intervenção do Estado na empresa Saprel — Sociedade Aero-Portuguesa de Representações, L.ª, resolveu igualmente «tomar as medidas necessárias para assegurar a entrada no País das divisas correspondentes às comissões que venham a mostrar-se devidas por negócios anteriores à ocupação da empresa e posterior intervenção do Estado, pelos valores que sejam fixados pelas instâncias oficiais, devendo os sócios prestar todas as informações necessárias para o efeito».

2 — Havendo necessidade de concretizar tais medidas, o Conselho de Ministros, reunido em 7 de Setembro de 1979, resolveu:

a) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 76-C/75, de 21 de Fevereiro, nomear um administrador por parte do Estado na empresa Saprel — Sociedade Aero-Portuguesa de Representações, L.ª

b) Cometer ao Ministério das Finanças a análise das operações referidas na alínea c) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 220/79. Para este efeito o Ministro das Finanças designará um perito encarregado de apresentar um relatório sobre a determinação dos respectivos valores e sobre as medidas necessárias à repatriação das divisas, cujo valor será creditado à empresa em Portugal.

O referido relatório será apresentado no prazo de sessenta dias, o qual poderá ser prorrogado por despacho do Ministro das Finanças.

c) Os responsáveis pela empresa fornecerão, de harmonia com o compromisso por si assumido, todos os elementos que sejam considerados necessários a um correcto apuramento daqueles valores.

d) O processo de contencioso administrativo considerar-se-á encerrado logo que feita a prova da importação dos montantes referidos na alínea b), mediante relatório elaborado pelo perito acima referido, sem prejuízo de ulteriores medidas de natureza judicial.

e) Quando haja razões para supor que os valores determinados a partir das informações e elementos prestados pelos responsáveis da empresa não correspondem aos valores reais, será o assunto submetido ao Ministro das Finanças, a fim de serem tomadas as medidas adequadas.

f) Que a Polícia Judiciária confira prioridade à investigação dos processos aí existentes relativamente às queixas apresentadas contra os sócios gerentes da Saprel, em consequência dos factos acima referidos.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Setembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 288/79

O CIMMYT — Centro Internacional de Mejoramiento de Maiz y Trigo — é uma organização internacional responsável pelo desenvolvimento de programas conducentes ao rápido aumento da produção mundial de alimentos. Ligado especialmente às culturas do milho e do trigo, e incidindo a sua actividade tanto nos aspectos qualitativo como quantitativo das sementes, tem obtido resultados notáveis desde 1943.

Pretende esta organização estabelecer um centro na Península Ibérica, cujo âmbito se estenderia não só a Portugal e Espanha, como a diversos países do Noroeste africano, Líbia e Chade. Neste sentido, e dado o nível técnico-científico de que Portugal tem conseguido dar provas perante as agências internacionais ligadas a este campo de actividade, foi, simultaneamente com a Espanha, convidado a aceitar no seu território a localização desse centro.

Considerando que as culturas em questão se revestem de importância capital para a economia do País;

Considerando que o Governo está interessado no incremento da investigação científica, nomeadamente no campo do melhoramento de cereais;

Considerando que a localização do centro em Portugal, não só dinamizaria directamente o desenvolvimento tecnológico e científico das culturas do milho e do trigo, como também traria vantagens sócio-económicas para o País, através do incremento na produção e exportação de sementes e cereais;

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Setembro de 1979, resolveu:

1 — Cometer ao Ministério da Agricultura e Pescas a realização com a maior brevidade das diligências necessárias à celebração de um acordo com o CIMMYT, visando o estabelecimento de um centro de melhoramento de milho e de trigo no País.

2 — Que o Ministério das Finanças promova a obtenção das facilidades fiscais, a incluir no acordo.

3 — Que os encargos resultantes da implantação do centro sejam suportados através de verbas inscritas no orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas, nos termos seguintes:

- a) Os encargos no ano corrente, através de verbas inscritas no orçamento do Ministério para 1979;
- b) Nos anos seguintes, através de dotações a inscrever em rubrica própria, no mesmo orçamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Setembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 275/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 180, de 6 de Agosto de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, onde se lê: «Art. 30.º [...] § 3.º ...», deve ler-se: «Art. 30.º [...] § 4.º ...»

No artigo 6.º, onde se lê: «... prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, ...», deve ler-se: «... prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º, ...», e onde se lê: «... o estabelecido nos artigos 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 255-C/76, de 31 de Março, ...», deve ler-se: «... o estabelecido nos artigos 7.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 225-C/76, de 31 de Março ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Setembro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 300/79

A) A Lei n.º 45/79, de 11 de Setembro, criou o Município da Amadora, bem como as freguesias que o integram.

B) Essa mesma lei da Assembleia da República estabeleceu que a eleição dos titulares dos respectivos órgãos autárquicos deverá ter lugar no momento em que se realizarem as próximas eleições autárquicas gerais.

C) Por outro lado, aí se dispõe que compete ao Governo, através do Ministro da Administração Interna, desenvolver as acções necessárias à rápida instalação do Município da Amadora, mantendo-se em funções a respectiva Comissão Instaladora (CIMA) criada nos termos da Lei n.º 22/77, de 11 de Abril, «para preparar todas as condições de instalação dos novos órgãos autárquicos a eleger».

D) Constatou o Governo, no entanto, a necessidade de, no curto prazo ainda disponível, adequar os cadernos de recenseamento existentes à nova realidade administrativa e eleitoral resultante da criação do Município da Amadora.

E) Para tanto, considerada a proximidade das futuras eleições autárquicas, importará lançar com a máxima urgência as operações que possibilitem, nomeadamente, a adaptação dos cadernos eleitorais em função dos limites do novo Município e da sua divisão em freguesias.

Nestes termos, determino:

1 — Sejam organizadas, sob a direcção do Dr. Nuno Vitorino, do Ministério da Administração Interna, presidente da CIMA, em estreita colaboração com o STAPE, as acções necessárias à adaptação dos cadernos eleitorais à nova realidade proveniente da criação do Município da Amadora e respectivas freguesias, nomeadamente:

1.1 — Verificação dos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da antiga freguesia da Amadora e seu completamento com os inscritos nas freguesias confinantes de Belas e Queluz que hajam transitado para a área do novo Município da Amadora;

1.2 — Sua ordenação no interior do Município da Amadora pelas freguesias agora criadas;

1.3 — Adequada adaptação dos cadernos eleitorais existentes, em termos que possibilitem a sua eficaz utilização.

2 — Para o efeito, devem ser estabelecidos de imediato, em conjugação com a CIMA, autarquias locais e departamentos do Estado, os contactos atinentes à identificação exhaustiva dos problemas suscitados, meios disponíveis, articulação das tarefas a executar e eventual recurso a meios de tratamento automático dos elementos exigidos — para o que serão popostas ao Gabinete do MAI as eventuais medidas legislativas e ou financeiras a tomar.

3 — Seja especialmente considerada a informação a desenvolver junto dos eleitores abrangidos pelo novo Município da Amadora para completo e oportuno esclarecimento das situações resultantes da adaptação dos respectivos cadernos eleitorais.

4 — Seja-me prestada informação diária sobre o desenrolar dos trabalhos, bem como das respectivas necessidades.

5 — Considerada embora a complexidade das tarefas exigidas em 1, a desencandear desde já, aí se incluindo as solicitações que devam ser feitas a entidades públicas ou privadas, é do maior interesse que os trabalhos a realizar estejam concluídos até ao próximo dia 23 de Setembro.

Ministério da Administração Interna, 12 de Setembro de 1979. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 523/79

de 26 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que, na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posterior-

mente à publicação da presente portaria que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias	Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	1\$178 8	Lempira	Honduras (República)	24\$737 5
Baht	Tailândia	2\$441 9	Leone	Serra Leoa	46\$304 8
Balboa	Panamá	49\$616 8	Leu	Roménia	11\$040 7
Birr	Etiópia	23\$969 4	Lev	Bulgária	57\$436 7
Bolívar	Venezuela	11\$498 3		Grã-Bretanha	102\$533
Cedi	Gana	18\$217 7		Chipre	135\$765 6
Colón	Costa Rica	5\$757 4		Egipto	110\$480
Córdoba	Salvador	19\$750 6	Libra	Irlanda	100\$267 3
	Nicarágua	5\$223 2		Israel	2\$180 3
	Checoslováquia	9\$266 4		Líbano	15\$529 5
	Dinamarca	9\$186 6		Síria	13\$060 4
Coroa	Islândia	\$154 3		Sudão	123\$877 1
	Noruega	9\$547 7	Lira	Turquia	1\$669 1
	Suécia	11\$269		Itália	\$058 2
Cruzeiro	Brasil	2\$026 2	Marco	República Democrática Alemã.	26\$184 4
	Argélia	13\$015 3		República Federal da Alemanha.	26\$012
	Iraque	170\$100 2	Markka	Finlândia	12\$359
	Jordânia	163\$933 9	Naira	Nigéria	81\$012 0
Dinar	Jugoslávia	2\$665 2	Peseta	Espanha	\$739 4
	Líbia	170\$195 1		Argentina	\$041 5
	Tunísia	124\$049 4		Bolívia	2\$478 5
Dirham	Marrocos	12\$583 7	Peso	Chile	1\$380 2
	Estados Unidos	49\$284		Colômbia	1\$116 5
	Austrália	54\$639 8		Cuba	69\$311 1
	Baamas	49\$616 8		República Dominicana	49\$616 8
	Bermudas	49\$616 8		Filipinas	6\$758 8
	Canadá	42\$549		México	2\$181 2
Dólar	Guiana (República) ...	19\$463 0	Quetzal	Uruguai	6\$844 4
	Hong-Kong	9\$676 4	Rand	Guatemala	49\$616 8
	Jamaica	28\$186 7		República da África do Sul.	58\$274
	Libéria	49\$518 4	Real	Arábia Saudita	14\$669 0
	Nova Zelândia	51\$400 8	Renmimbi	Irão	\$693 4
	Rodésia	72\$193 5		China (República Popular).	31\$274 2
	Singapura	22\$405 8	Rublo	URSS	74\$593 3
Dracma	Grécia	1\$351 8		Sri-Lanka	3\$541 4
	Holanda	23\$879	Rupia	União Indiana	6\$114 1
Florim	Antilhas Holandesas ...	26\$752 6		Indonésia	\$080 5
	Guiana Holandesa ...	26\$655 4		Paquistão	5\$150 2
Florint	Hungria	1\$399 7		Áustria	3\$536 1
	França	11\$268	Schilling	Quênia	6\$615 4
	Mónaco (v. França)	—\$—		Somália	7\$958 0
	Guadalupe	11\$327 3		Uganda	—\$—
	Martinica	11\$313 1	Sol	Tanzânia	6\$135 8
	Bélgica	1\$628 4	Sucre	Peru	\$281 4
Franco	Camarões	\$226 7	Syli	Equador	1\$922 7
	Costa do Marfim	\$226 7	Iene	Guiné	—\$—
	Miquelon	\$227 2	Zaire	Japão	\$226 5
	Guiana Francesa	11\$327 3	Zloti	Zaire	31\$733 8
	Luxemburgo	1\$630 8		Polónia	1\$610 8
	Madagáscar	—\$—			
	Suíça	28\$763			
Gourde	Haiti (República)	9\$971 3			
Guarani	Paraguai	\$399 8			
Kiat	Birmânia	7\$417 3			
Kwacha	Malawi	60\$019 2			
	Zâmbia	62\$223 0			

Ágio do ouro: 24,444.

Secretaria de Estado do Orçamento, 7 de Setembro de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.